

TC-011.876/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO.

Órgão instaurador: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades – SPOA/MCidades

Ementa: Irregularidades na execução do Termo de Convênio n° 002/2002 (Siafi n. 446417), celebrado entre o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO.

I. QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Maurício Calixto da Cruz **CPF:** 856.098.118-72

Cargo: Diretor do Detran/RO

ENDEREÇO: Rua José Vieira Caúla, S/N, Vila Dos Médicos, 76820-773 - Embratel, Porto Velho/RO

VALOR HISTÓRICO:

Ocorrência	Débito (R\$)
23.05.2002	198.000,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/03/2012: R\$ 800.217,40.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 25/04/2002, o Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades – Denatran/MCidades e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia — DETRAN/RO celebraram o Convênio n°. 002/2002, SIAFI n°. 446417, tendo por objeto “realização de campanha educativa, por meio da mídia eletrônica, para prevenção de acidentes de trânsito, referente ao projeto Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito”. O valor do convênio correspondeu ao montante de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 198.000,00 do Concedente e como Contrapartida do Conveniente o valor de R\$ 22.000,00.

2. Os recursos financeiros da União foram repassados conforme ordem bancária n. 2002OB000168.

Tabela 1. Transferências financeiras

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>UG/Gestão</i>	<i>Valor (R\$)</i>
20020B000168	17mai2002	200012/00001	198.000,00
Total			198.000,00

3. A presente tomada de contas especial originou-se em razão do não atingimento do objetivo do Convênio, de conscientizar a população e reduzir os números de acidentes e vítimas fatais no trânsito, tendo em vista que, dos serviços de mídia contratados (televisão, rádio, jornais,

internet e outdoor), a única mídia eletrônica concretizada foi a de rádio, e não foram apresentadas estatísticas constando os índices de redução de acidentes nem a relação dos municípios beneficiados.

4. No relatório conclusivo do tomador de contas (Peça n. 4, fl. 32), a comissão atribuiu a responsabilidade pelo dano ao Senhor Maurício Calixto da Cruz, CPF: 856.098.118-72, por meio da 2009NL000004, de 30/9/2009, na conta contábil 1.1.2.2.9.08.00 — Falta ou Irregularidade de Comprovação e o considerou em débito para com a Fazenda Nacional pelo valor total de R\$ 198.000,00 que, atualizados até o mês de julho de 2009, resultou no valor de R\$ 587.738,05, conforme demonstrativo de débito (Peça n. 3).

Tabela 2. Débitos e créditos imputados

Convênio	Irregularidade	Data de pagamento	Valor original	D/C
002/2002	não atingimento do objetivo do Convênio, de conscientizar a população e reduzir os números de acidentes e vítimas fatais no trânsito.	23mai2002	198.000,00	D

5. Tanto o Relatório de Auditoria quanto o Certificado e o Parecer da CGU (Peça n. 5) manifestam concordância com a responsabilização e débitos imputados pelo Ministério das Cidades.

III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

6. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e quantificou com precisão o débito, fazendo constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas de ocorrência. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

7. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

IV. ENCAMINHAMENTO

8. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades – Denatran/MCidades a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: não atingimento do objetivo do Termo de Convênio nº 002/2002 (Siafi n. 446417), celebrado entre o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran e o

Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO, de conscientizar a população e reduzir os números de acidentes e vítimas fatais no trânsito, tendo em vista que, dos serviços de mídia contratados (televisão, rádio, jornais, *internet e outdoor*), a única mídia eletrônica concretizada foi a de rádio, e não foram apresentadas estatísticas constando os índices de redução de acidentes nem a relação dos municípios beneficiados.

Dispositivo Violado: Art. 38, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa-STN nº. 01/1997.

Responsável:

NOME: Maurício Calixto da Cruz **CPF:** 856.098.118-72

Cargo: Diretor do Detran/RO

ENDEREÇO: R José Vieira Caúla, S/N, Vila Dos Médicos, 76820-773 - Embratel, Porto Velho/RO

VALOR HISTÓRICO:

Ocorrência	Débito (R\$)
23.05.2002	198.000,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/03/2012: R\$ 800.217,40.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2012.

À consideração superior.

Cláudio Márcio Ribeiro

AUFC, Matr. 7595-7